



FORMAÇÃO LEI DE ESTRANGEIROS

**Amato Lusitano – Associação de Desenvolvimento
PMIM (Plano Municipal para a Integração de Migrantes)
Castelo Branco, 11 de julho de 2019**

Lei da Imigração OU Lei de Estrangeiros



Lei de Estrangeiros e sua Regulamentação

- **Lei n.º 23/2007, de 4 de julho** (aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional)

- Suas alterações:
 - **Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto**
 - **Lei n.º 56/2015, de 23 de junho**
 - **Lei n.º 63/2015, de 30 de junho**
 - **Lei n.º 59/2017, de 31 de julho**
 - **[Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto](#)**
 - **[Lei n.º 26/2018, de 5 de julho](#)**
 - **[Lei n.º 28/2019, de 29 de março](#)**

- **Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 05/11**, alterado pelo DR n.º 2/2013, de 18/03, pelo Decreto-Lei n.º 31/2014, de 27/02, pelo **DR n.º 15-A/2015, de 2/09** e, finalmente pelo **[DR n.º 9/2018, de 11/09](#)**



Art. 1.º - Objecto

- Define as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território português;
- Define o estatuto de residente de longa duração.

Art. 2.º - Transposição de Diretivas

Art. 3.º - Definições

ÂMBITO

art. 4.º

Aplicável a:	Não aplicável a:
<ul style="list-style-type: none">• Cidadãos estrangeiros• Apátridas	<ul style="list-style-type: none">• Nacionais de qualquer EM da UE, de um EM do EEE ou de um Estado terceiro com o qual a CE tenha concluído um acordo de livre circulação de pessoas• Nacionais de Estados terceiros que residam em TN na qualidade de refugiados, beneficiários de proteção subsidiária ao abrigo das disposições reguladoras de asilo ou beneficiários de proteção temporária (Lei n.º 27/2008, de 30/06, alterada pela Lei n.º 26/2014, de 05/05)• Nacionais de Estados terceiros, familiares de cidadãos portugueses ou de cidadão estrangeiro abrangido pelas alíneas anteriores (Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto)

ENTRADA EM TERRITÓRIO NACIONAL

Requisitos de Entrada em Território Nacional

- Ser portador de documento de viagem reconhecido como válido, cuja validade deve ser superior à duração da estada (ex. **Passaporte**) – art. 9.º;
- Ser titular de **visto válido e adequado à finalidade da deslocação** – art. 10.º;
- Dispor de **meios de subsistência** suficientes para o período da estada, ou estar em condições de adquirir legalmente esses meios – art. 11.º e 12.º + Portaria dos Meios de Subsistência:
 - [Portaria n.º 1563/2007, de 11/12](#)
 - [Portaria n.º 760/2009, de 16/07](#)

 - [DL n.º 117/2018, de 27/12](#) (RMMG Continente, 2019 - € 600)

Termo de responsabilidade - art. 12.º e art. 5.º e 12.º-A DR

- Através de modelo, subscrito por cidadão nacional ou estrangeiro habilitado a permanecer regularmente em TN;
- Deve garantir: Alimentação, alojamento e reposição de custos de afastamento em caso de permanência irregular;
- A aceitação do termo de responsabilidade depende da prova da capacidade financeira do seu subscritor;
- É criado um registo dos termos de responsabilidade;
- Custos de afastamento – o termo de responsabilidade vale como título executivo.

Entrada por fronteira não sujeita a controlo

- Declaração de Entrada

Os estrangeiros que entrem em Portugal por uma fronteira não sujeita a controlo, são obrigados a **declarar esse facto no prazo de 3 dias úteis** a contar da data de entrada, junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com exceção de cidadãos estrangeiros:

- Residentes ou autorizados a permanecer no País por período superior a 6 meses.
- Que beneficiem do regime comunitário ou equiparado.
- Que se instalem em estabelecimentos hoteleiros ou similares.



RECUSA DE ENTRADA - art. 32.º

- **Não verificação de algum dos requisitos atrás mencionados**
- **Indicação para efeitos de não-admissão no Sistema de Informação Schengen ou no Sistema Integrado de Informações do SEF**
- **Constituição de perigo ou ameaça grave para a ordem pública, segurança nacional, saúde pública ou relações internacionais**

Recusa de Entrada - art. 36.º



Não pode ser recusada a entrada a cidadãos estrangeiros que:

- Tenham nascido em território português e aqui residam habitualmente;
- Tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, neste caso com residência legal em Portugal, sobre os quais exerçam efetivamente as responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação.

VISTOS

Tipos de Vistos concedidos no estrangeiro

(Embaixadas e Postos consulares) - Art. 45.º

- Visto de escala aeroportuária
- Visto de curta duração
- Visto de estada temporária
- Visto para obtenção de Autorização de Residência (designado de Visto de residência)



➤ [Portal Diplomático](#) (informação sobre pedidos de vistos)

VISTO DE ESCALA AEROPORTUÁRIA - art. 49.º

Destina-se a permitir ao seu titular, quando utilize uma ligação internacional, a passagem por um aeroporto de um Estado parte na Convenção de Aplicação.

VISTO DE CURTA DURAÇÃO - art. 51.º

▪ O VCD destina-se a permitir a entrada em território português ao seu titular para fins que, sendo aceites pelas autoridades competentes, não justifiquem a concessão de outro tipo de visto, designadamente para fins de trânsito, de turismo e de visita ou acompanhamento de familiares que sejam titulares de Visto de Estada Temporária.

➤ [Países terceiros isentos de visto](#)



VISTO DE CURTA DURAÇÃO PARA TRABALHO SAZONAL POR PERÍODO IGUAL OU INFERIOR A 90 DIAS - art. 51.º-A

Lista de sectores do emprego onde existe trabalho sazonal (al. dd) do art. 3.º - a atividade dependente das estações do ano, designadamente a atividade que está ligada a determinado período do ano por evento recorrente ou padrão de eventos associados a condições de carácter sazonal, durante os quais ocorra acréscimo significativo de mão-de-obra necessária às tarefas habituais)

☐ [Despacho n.º 745/2018, de 17/01:](#)

- a) Agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca
- b) Alojamento, restauração e similares
- c) Indústrias alimentares, das bebidas e tabacos
- d) Comércio por grosso e a retalho
- e) Construção
- f) Transportes terrestres

VISTO DE ESTADA TEMPORÁRIA - art. 54.º

Destina-se a permitir a entrada e a estada em TN por período inferior a um ano para:

- a) **Tratamento médico em estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos;**
- b) **Transferência de cidadãos nacionais de Estados partes na Organização Mundial de Comércio, no contexto da prestação de serviços ou da realização de formação profissional em território português;**
- c) **Exercício em território nacional de uma atividade profissional independente;**
- d) **Exercício em território nacional de uma atividade de investigação científica em centros de investigação, de uma atividade docente num estabelecimento de ensino superior ou de uma atividade altamente qualificada durante um período de tempo inferior a um ano;**

VISTO DE ESTADA TEMPORÁRIA - art. 54.º

e) Exercício em território nacional de uma atividade desportiva amadora, certificada pela respetiva federação, desde que o clube ou associação desportiva se responsabilize pelo alojamento e cuidados de saúde;

f) Permanecer em território nacional por períodos superiores a três meses, em casos excecionais, devidamente fundamentados, designadamente para frequência de programa de estudo em estabelecimento de ensino, intercâmbio de estudantes, estágio profissional não remunerado ou voluntariado, de duração igual ou inferior a um ano, ou para efeitos de cumprimento dos compromissos internacionais no âmbito da Organização Mundial de Comércio e dos decorrentes de convenções e acordos internacionais de que Portugal seja Parte, em sede de liberdade de prestação de serviços;

VISTO DE ESTADA TEMPORÁRIA - art. 54.º

- g) Acompanhamento de familiar sujeito a tratamento médico nos termos da alínea a);**
- h) Trabalho sazonal por período superior a 90 dias;**
- i) Frequência de curso em estabelecimento de ensino ou de formação profissional.**

VISTO DE ESTADA TEMPORÁRIA PARA TRABALHO SAZONAL POR PERÍODO SUPERIOR A 90 DIAS - art. 56.º + als. a) a d) do n.º 1 do art. 51.º-A

☐ [Despacho n.º 745/2018, de 17/01](#)

Lista de sectores do emprego onde existe trabalho sazonal:

- a) Agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca
- b) Alojamento, restauração e similares
- c) Indústrias alimentares, das bebidas e tabacos
- d) Comércio por grosso e a retalho
- e) Construção
- f) Transportes terrestres

Condições gerais de concessão de vistos de residência, de estada temporária e de curta duração - Art. 52.º

Sem prejuízo das condições especiais de concessão de vistos previstas na lei ou em convenção ou instrumento internacional de que Portugal seja parte:

- Não ter sido sujeito a uma medida de afastamento do País e se encontrar no período subsequente de interdição de entrada em TN;
- Não estar indicado para efeitos de não admissão no SIS e no SIIS;
- Dispor de meios de subsistência;
- Dispor de documento de viagem válido;
- Dispor de um seguro de viagem;
- Dispor de autorização parental ou documento equivalente, quando o requerente for menor de idade e durante o período da estada não esteja acompanhado por quem exerce o poder parental ou tutela.

VISTOS DE RESIDÊNCIA:



Consoante a finalidade:

1. VR para **exercício de atividade profissional subordinada (art. 59.º)**;
2. VR para **exercício de atividade profissional independente ou para imigrantes empreendedores (art. 60.º)**;
3. VR para **atividade docente, altamente qualificada ou cultural (art. 61.º)**;
4. VR para **atividade altamente qualificada exercida por trabalhador subordinado (art. 61.º-A)**;
5. VR para **investigação, estudo, intercâmbio de estudantes do ensino secundário, estágio e voluntariado (art. 62.º)**;
6. VR para **efeitos de reagrupamento familiar (art. 64.º)**;
7. VR Regime geral (art. 58.º): VR para cidadãos estrangeiros reformados ou titulares de rendimentos (bens móveis ou imóveis, da propriedade intelectual ou de aplicações financeiras) e para cidadãos estrangeiros com a qualidade de ministros de culto, membros de instituto de vida consagrada ou que exerçam profissionalmente atividade religiosa e que como tal, seja certificada pela igreja ou comunidade religiosa a que pertençam, devidamente reconhecidas nos termos da ordem jurídica portuguesa.

Art. 71.º, n.º 1

Pode ser **prorrogada a permanência**, aos cidadãos estrangeiros:

- Admitidos em TN nos termos da Lei;
- Desejem permanecer por período de tempo superior ao inicialmente autorizado;

n.º 3 - Salvo em casos devidamente fundamentados, a prorrogação a que se refere o n.º 1 **pode ser concedida desde que se mantenham as condições que permitiram a admissão do cidadão estrangeiro.**

Art. 72.º



1 — A prorrogação de permanência pode ser concedida:

- a) Até **cinco dias**, se o interessado for titular de um visto de trânsito (?!);
- b) Até **60 dias**, se o interessado for titular de um visto especial;
- c) Até **90 dias**, se o interessado for titular de um visto de residência;
- d) Até **90 dias, prorrogáveis por um igual período**, se o interessado for titular de um visto de curta duração ou tiver sido admitido no País sem exigência de visto;
- e) Até **um ano**, se o interessado for titular de um visto de estada temporária.

2 — A prorrogação de permanência pode ser concedida, para além dos limites previstos no número anterior, na pendência de pedido de autorização de residência, bem como em casos devidamente fundamentados.

Art. 70.º, n.º 1

- Quando o seu titular não satisfaça as condições da sua concessão;
- Quando tenham sido emitidos com base em prestação de falsas declarações, utilização de meios fraudulentos ou através da invocação de motivos diferentes daqueles que motivaram a entrada do seu titular no País;
- Quando o seu titular tenha sido objecto de uma medida de afastamento do território nacional.
- Quando o seu titular constitua perigo ou ameaça grave para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.



Vistos de residência e de estada temporária

- podem ser cancelados quando o titular, sem razões atendíveis, se ausente do País pelo período de 60 dias, durante a validade do visto.

Visto de residência

- é ainda cancelado em caso de indeferimento do pedido de autorização de residência.

AUTORIZAÇÕES DE RESIDÊNCIA

Tipos de Autorização de Residência (AR)



Art. 74.º, 75.º e 76.º

- **AR Temporária** – válida pelo período de 1 ano, contado a partir da data da emissão do respetivo título e é renovável por períodos sucessivos de 2 anos.
- **AR Permanente** - não tem limite de validade, mas o título de residência deve ser renovado de 5 em 5 anos ou sempre que se verifique a alteração dos dados nele registados.

Ao cidadão estrangeiro autorizado a residir em Portugal é emitido um título de residência.



Autorização de Residência Temporária



Art. 77.º - Condições Gerais de Concessão de AR Temporária

Sem prejuízo das condições especiais aplicáveis para a concessão de AR, deve o requerente satisfazer os seguintes requisitos cumulativos:

- Posse de visto de residência válido, concedido para uma das finalidades previstas na lei para a concessão de AR;
- Inexistência de factos que teriam obstado à concessão do visto;
- Presença em território português;
- Posse de meios de subsistência;
- Alojamento;
- Inscrição na Segurança Social, sempre que aplicável;
- Ausência de condenação por crime que em Portugal seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano;
- Não se encontrar no período de interdição de entrada em território nacional, subsequente a uma medida de afastamento do País;
- Ausência de indicação no SIS e SIIS.

Artigo 81.º

Pedido de autorização de residência

- 1 - O pedido de autorização de residência pode ser formulado pelo interessado ou pelo representante legal e deve ser apresentado junto do SEF.
- 2 - O pedido pode ser extensivo aos menores a cargo do requerente.
- 3 - Na pendência do pedido de autorização de residência, por causa não imputável ao requerente, não está o titular do visto de residência impedido de exercer uma atividade profissional nos termos da lei.
- 4 - O requerente de uma autorização de residência pode solicitar simultaneamente o reagrupamento familiar.

Artigo 51.º (redação do DR n.º 9/2018, de 11/09)
Formulação e tramitação do pedido

1 - O pedido de concessão e de renovação de autorização de residência ou de cartão azul UE é formulado em impresso próprio e assinado pelo requerente ou pelo seu representante legal e **pode ser apresentado em qualquer direção ou delegação regional do SEF, que o pode remeter, após instrução e decisão, para a direção ou delegação regional da área de residência do requerente.**

2 - [...].

3 - Os pedidos cujo teor seja ininteligível, ou que não tenham sido assinados por representante legal, tratando-se de menor ou incapaz, são liminarmente indeferidos.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Os pedidos de concessão e renovação de autorização de residência devem **ser instruídos com todos os documentos exigíveis, devendo o requerente ser imediatamente notificado para apresentar os documentos omissos no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.**

Artigo 51.º (redação do DR n.º 9/2018, de 9/11)
Formulação e tramitação do pedido

8 - No momento da entrega dos pedidos devem ser recolhidos os dados biométricos necessários à emissão do título de residência, que serão eliminados em caso de indeferimento.

9 - Os pedidos de renovação de autorização de residência e de concessão de autorização de residência **a titulares de visto de residência podem ser apresentados através de plataforma eletrónica, sendo dispensada a entrega de documentos** e recolha de dados biométricos já integrados no fluxo de trabalho eletrónico do SEF, sem prejuízo de poder ser solicitada a sua exibição no momento da deslocação ao SEF.

10 - No âmbito do procedimento administrativo de concessão ou renovação de autorização de residência, **o SEF procede à verificação documental e às consultas de segurança necessárias, não podendo exigir ao requerente a junção de documentos já apresentados e inválidos por decurso do tempo, por causa não imputável ao requerente.**

11 - É competente para a concessão e renovação de autorização de residência o diretor regional do SEF, com possibilidade de delegação.

Art. 53.º DR

Para além dos documentos específicos exigíveis em função da finalidade da residência, o **pedido de concessão de AR** é acompanhado dos seguintes documentos gerais:

- Passaporte ou outro documento de viagem válido;
- Comprovativo dos meios de subsistência;
- Comprovativo de que dispõe de alojamento;
- Documento comprovativo dos vínculos de parentesco, quando aplicável;
- Comprovativo de certificação profissional, nos casos de profissões regulamentadas, quando aplicável;
- Requerimento para consulta do registo criminal português pelo SEF;
- Informação necessária para verificação da inscrição na administração fiscal e na segurança social.

Renovação de Autorização de Residência Temporária



Art. 78.º

n.º 1 - A **renovação de AR temporária** deve ser solicitada **até 30 dias antes** de expirar a sua validade.

n.º 2 – **Só é renovada a AR aos nacionais de Estados terceiros que:**

- Disponham de **meios de subsistência**;
- Disponham de **alojamento**;
- Tenham cumprido as suas **obrigações fiscais e perante a Segurança Social**;
- **Não tenham sido condenados** em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão, ainda que, no caso de condenação por crime doloso previsto na presente lei ou com ele conexo ou por crime de terrorismo, por criminalidade violenta ou por criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, a execução tenha sido suspensa.

Condições Gerais de Concessão de AR Permanente

Art. 80.º

Requisitos cumulativos:

- Sejam titulares de autorização de residência temporária há pelo menos cinco anos;
- Durante os últimos cinco anos de residência em território português não tenham sido condenados em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão, ainda que, no caso de condenação por crime doloso previsto na presente lei ou com ele conexo ou por crime de terrorismo, por criminalidade violenta ou por criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, a respetiva execução tenha sido suspensa;
- Disponham de meios de subsistência;
- Disponham de alojamento;
- Comprovem ter conhecimento do português básico.

Pedido de Renovação de Autorização de Residência Permanente



Art. 76.º, n.º 3 - No **pedido de renovação de Autorização de Residência Permanente**, o titular fica dispensado de entregar quaisquer documentos já integrados no fluxo de trabalho eletrónico usado pelo SEF.

Art. 65.º DR – Documentos:

1. Requerimento para consulta do registo criminal português;
2. Em circunstâncias excepcionais, associadas a dúvidas (identidade do requerente ou ausência do TN por longos períodos), o SEF pode exigir a apresentação de passaporte válido ou cópia autenticada do mesmo.
3. No caso do pedido de renovação do título ser apresentado após o decurso do seu prazo de validade, o pedido deve ser sempre acompanhado de prova de permanência em território nacional ou comprovativo dos motivos de ausência.

MARCAÇÕES - RENOVAÇÃO DA AR

Art. 78.º da Lei

n.º 1 - A **renovação de AR temporária** deve ser solicitada até 30 dias antes de expirar a sua validade.

n.º 7 – O **recibo do pedido de renovação de autorização de residência** produz os mesmos efeitos do título de residência durante um prazo de 60 dias, renovável.

Art. 63.º do DR

n.º 14 – (...) o **direito de residência** não caduca antes de decorridos seis meses sobre o termo da validade do título a renovar.

n.º 16 – O **pedido de renovação** pode ser requerido entre os 90 e os 30 dias anteriores à caducidade do título.

Autorização de Residência **DECISÃO e NOTIFICAÇÃO**



Art. 82.º

n.º 1 - Pedido de **concessão** de AR: **90 dias**

n.º 2 - Pedido de **renovação** de AR: **60 dias**



n.º 3 - Na falta de decisão no prazo previsto no número anterior, **por causa não imputável ao requerente**, o pedido entende-se como deferido, sendo a emissão do título de residência imediata (**deferimento tácito**)

n.º 4 – A decisão de indeferimento é notificada ao interessado, com indicação dos fundamentos, bem como do direito de impugnação judicial e do respetivo prazo.

O Recibo do pedido de renovação de AR produz os mesmos efeitos do título de residência durante um prazo de 60 dias, renovável (art. 78.º, n.º 7)

Art. 83.º



- Educação e ensino;
- Exercício de uma atividade profissional subordinada;
- Exercício de uma atividade profissional independente;
- Orientação, formação, aperfeiçoamento e reciclagem profissionais;
- Acesso à saúde;
- Acesso ao direito e aos tribunais;
- Igualdade de tratamento em matéria de:
 - Segurança social;
 - Benefícios Fiscais;
 - Filiação Sindical;
 - Reconhecimento diplomas, certificados e outros títulos profissionais ou de acesso a bens e serviços à disposição do público.

Consoante a finalidade, existem vários

TIPOS DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA:

➤ AR PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL:

- AR para exercício de atividade profissional subordinada (art. 88.º);
- AR para exercício de atividade profissional independente ou para imigrantes empreendedores (art. 89.º);
- AR para atividade de docência, altamente qualificada ou cultural (art. 90.º);

➤ AR PARA ATIVIDADE DE INVESTIMENTO

- AR para atividade de investimento (“Visto Gold” – art. 90.º-A).

➤ AR PARA INVESTIGAÇÃO, ESTUDO, ESTÁGIO PROFISSIONAL OU VOLUNTARIADO

- AR para estudantes do ensino superior (art. 91.º);
- AR para investigadores (art. 91.º-B);
- AR para estudantes - do ensino secundário e outros cursos de formação (art. 92.º);
- AR para estagiários (art. 93.º);
- AR para voluntários (art. 94.º);

- **AR para reagrupamento familiar (art. 98.º e ss);**
- **AR a vítimas de tráfico de pessoas ou de acção de auxílio à imigração ilegal (art. 109.º e ss);**
- **AR atribuída a titulares do Estatuto de Residente de Longa Duração em outro Estado membro da União Europeia (art. 116.º e ss);**
- **AR «cartão azul UE» (art. 121.º-A e ss);**
- **AR para trabalhador transferido dentro da empresa “ICT” e para mobilidade de longo prazo “ICT móvel” (art. 124.º-A e ss);**
- **AR para cidadãos estrangeiros reformados ou titulares de rendimentos (bens móveis ou imóveis, da propriedade intelectual ou de aplicações financeiras) e para cidadãos estrangeiros com a qualidade de ministros do culto, membros de instituto de vida consagrada ou que exerçam profissionalmente atividade religiosa e que, como tal, seja certificada pela igreja ou comunidade religiosa a que pertençam, devidamente reconhecidas nos termos da ordem jurídica portuguesa (nestes casos, é concedida uma autorização de residência inominada – regime geral – art. 77.º).**

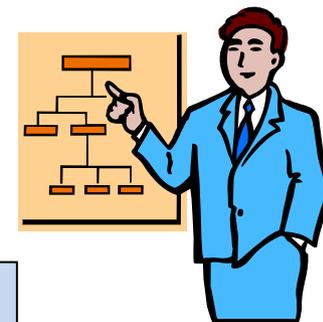
Autorização de Residência para Exercício de Atividade Profissional Subordinada



Art. 88.º, [n.º 1](#) + 77.º

Requisitos:

- Contrato de trabalho celebrado nos termos da lei;
- Inscrição na segurança social.



MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - art. 88.º, [n.º 2](#) + 77.º

- ✓ Apresentada através do sítio do SEF na Internet ou diretamente numa das suas delegações regionais, é **dispensado a posse de visto de residência** desde que, preencha os **demais requisitos do art. 77.º** e as seguintes condições:
 - Possua um **contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho** ou tenha uma relação laboral comprovada por sindicato, por representante de comunidades migrantes com assento no Conselho para as Migrações ou pela Autoridade para as Condições do Trabalho;
 - Tenha **entrado legalmente em território nacional**;
 - Esteja **inscrito na segurança social**, salvo os casos em que o documento apresentado seja uma promessa de contrato de trabalho.

O titular pode exercer uma actividade profissional independente mediante a substituição do título.

Art. 89.º, [n.º 1](#) + 77.º

Requisitos:

- Tenham **constituído sociedade** nos termos da lei, **declarado o início de atividade junto da administração fiscal e da segurança social como pessoa singular** ou celebrado um **contrato de prestação de serviços para o exercício de uma profissão liberal**;
- Estejam **habilitados a exercer uma atividade profissional independente**, quando aplicável;
- Disponham de **meios de subsistência**;
- Quando exigível, apresentem **declaração da ordem profissional respetiva** de que preenchem os respetivos requisitos de inscrição.

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - art. 89.º, [n.º 2](#) + 77.º

- ✓ Apresentada através do sítio do SEF na Internet ou diretamente numa das suas delegações regionais, é **dispensado a posse de visto de residência** desde que, preencha os demais requisitos do art. 77.º + **entrada legal em território nacional**

Art. 89.º, n.º 4

É concedida a AR para este efeito ao nacional de Estado terceiro que desenvolva projeto empreendedor, incluindo a criação de empresa de base inovadora, integrado em Incubadora certificada nos termos definidos por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da economia, desde que:

- **Preencha os requisitos gerais do art. 77.º;**
- **É dispensado da posse do visto de residência.**

- ❑ **Portaria n.º 344/2017, de 13/11** – Portaria que define o regime de certificação de incubadoras com vista ao acolhimento de estrangeiros empreendedores que pretendam desenvolver um projeto de empreendedorismo e/ou inovação em Portugal
- ❑ **Despacho normativo n.º 4/2018, de 2 de fevereiro** – Regulamentação do Programa “Startup Visa”

O titular de uma AR para exercício de uma atividade profissional independente pode exercer uma actividade profissional subordinada mediante a substituição do título de residência.

Artigo 192.º

Permanência ilegal

1 - A permanência de cidadão estrangeiro em território português por período superior ao autorizado constitui contraordenação punível com as coimas que a seguir se especificam:

a) De € 80 a € 160, se o período de permanência não exceder 30 dias;

b) De €160 a € 320, se o período de permanência for superior a 30 dias mas não exceder 90 dias;

c) De € 320 a € 500, se o período de permanência for superior a 90 dias mas não exceder 180 dias;

d) De € 500 a € 700, se o período de permanência for superior a 180 dias.

2 - A mesma coima é aplicada quando a infração prevista no número anterior for detetada à saída do País.

Art. 198.º

Exercício de atividade profissional não autorizado

1 - O exercício de uma **atividade profissional independente** por cidadão estrangeiro não habilitado com a adequada autorização de residência, quando exigível, constitui contraordenação punível com uma coima de €300 a €1200.

2 - Pela prática das contraordenações previstas no número anterior podem ser aplicadas a as sanções acessórias previstas nos artigos 21.º e seguintes do regime geral das contraordenações.

Art. 198.º-A

Utilização da atividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal

1 – Quem utilizar a atividade de cidadão estrangeiro não habilitado com autorização de residência ou visto que autorize o exercício de uma atividade profissional subordinada, fica sujeito à aplicação de uma das seguintes coimas:

- a) De €2000 a €10000, se utilizar a atividade de 1 a 4 cidadãos;
 - b) De €4000 a €15000, se utilizar a atividade de 5 a 10 cidadãos;
 - c) De €6000 a €30000, se utilizar a atividade de 11 a 50 cidadãos;
 - d) De €10000 a €90000, se utilizar a atividade de mais de 50 cidadãos;
- [...]

Artigo 204.º

Negligência e pagamento voluntário

1 - Nas contraordenações previstas nos artigos anteriores a negligência é sempre punível.

2 - Em caso de negligência, os montantes mínimos e máximos da coima são reduzidos para metade dos quantitativos fixados para cada coima.

3 - Em caso de pagamento voluntário, os montantes mínimos e máximos da coima são reduzidos para metade dos quantitativos fixados para cada coima.

Art. 123.º

- Situações extraordinárias (às quais não se aplique o art. 122.º da lei ou a lei de asilo);
- Mediante proposta do director nacional do SEF ou por iniciativa do membro do governo responsável pela área da administração interna;
- Possibilidade de, a **título excepcional**, ser concedida AR temporária a cidadãos que não preenchem os requisitos exigidos na lei, com os seguintes fundamentos:
 - ✓ **Por razões de interesse nacional;**
 - ✓ **Por razões humanitárias;**
 - ✓ **Por razões de interesse público decorrentes do exercício de uma atividade relevante no domínio científico, cultural, desportivo, económico ou social.**

Art. 62.º DR – Documentos:

- Passaporte, outro documento de viagem válido, ou comprovativo da identidade do cidadão estrangeiro;
- Certificado do registo criminal do país da nacionalidade do requerente e do país onde este resida há mais de um ano;
- Requerimento para consulta do registo criminal português;
- Comprovativo da situação de excecionalidade que ateste o carácter humanitário ou de interesse nacional do pedido, ou
- Comprovativo do exercício da atividade relevante no domínio científico, cultural, desportivo, económico e social.



n.º 2 - O SEF deve considerar, ponderadas as circunstâncias concretas do caso, como razões humanitárias a inserção no mercado laboral por um período superior a um ano. (redação DR n.º 9/2018, de 11/09)

Lei n.º 28/2019, de 29/03 (Estabelece uma presunção de entrada legal na concessão de autorização de residência para o exercício de atividade profissional)

▪ **Artigo 88.º, n.º 6**

Presume-se a entrada legal prevista na alínea b) do n.º 2 sempre que o requerente trabalhe em território nacional e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social há pelo menos 12 meses.

▪ **Artigo 89.º, n.º 5**

Presume-se a entrada legal prevista no n.º 2 sempre que o requerente tenha vigente um contrato de prestação de serviços ou atividade profissional independente em território nacional e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social, num caso e noutro há pelo menos 12 meses.

Art. 90.º + art. 77.º

Exercício de uma atividade docente em instituição de ensino superior, estabelecimento de ensino ou de formação profissional, de atividade altamente qualificada ou de atividade cultural de investigação científica, desde que, para além das condições gerais, preencham ainda as seguintes:

- Disponham de contrato de trabalho ou de prestação de serviços compatível com a atividade docente ou altamente qualificada;
- Carta convite emitida por instituição de ensino ou de formação profissional; ou
- Apresentem termo de responsabilidade de empresa certificada nos termos definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da economia;
- Estejam a colaborar em atividade cultural exercida em território nacional no âmbito de um projeto reconhecido pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, como de interesse para o País.



art. 90, n.º 2 – Dispensa de visto de residência desde que o cidadão estrangeiro tenha entrado e permanecido legalmente em território nacional

Art. 90.º-A + art. 3.º, al. d)

Requisitos:

- Preencham os requisitos do art. 77.º, com exceção do Visto de Residência;
- Portadores de vistos Schengen válidos;
- Regularizem a estada em Portugal dentro do prazo de 90 dias a contar da data da primeira entrada em TN;
- Preencham os requisitos estabelecidos na al. d) do art. 3.º:

Verifique **uma** das seguintes situações, no **período mínimo de 5 anos**:

- i) Transferência de capitais no montante = ou superior a 1 milhão de euros;
- ii) Criação, de pelo menos, 10 postos de trabalho;
- iii) Aquisição de bens imóveis de valor = ou superior a 500 mil euros;
- iv) Aquisição de bens imóveis, cuja construção tenha sido concluída há, pelo menos, 30 anos ou localizados em área de reabilitação urbana e realização de obras de reabilitação dos bens imóveis adquiridos, no montante global = ou superior a € 350.000;

Autorização de Residência para atividade de investimento



v) Transferência de capitais no montante = ou superior a € 350.000, que seja aplicado em atividades de investigação desenvolvidas por instituições públicas ou privadas de investigação científica, integradas no sistema científico e tecnológico nacional;

vi) Transferência de capitais no montante = ou superior a € 250.000 que seja aplicado em investimento ou apoio à produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional através de serviços da administração direta central e periférica, institutos públicos, entidades que integram o setor público empresarial, fundações públicas, fundações privadas com estatuto de utilidade pública, entidades intermunicipais, entidades que integram o setor empresarial local, entidades associativas municipais e associações públicas culturais, que prossigam atribuições na área da produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional;

vii) Transferência de capitais no montante igual ou superior a € 350 000, destinados à aquisição de unidades de participação em fundos de investimento ou fundos de capitais de risco vocacionados para a capitalização de empresas, que sejam constituídos ao abrigo da legislação portuguesa, cuja maturidade, no momento do investimento, seja de, pelo menos, cinco anos e, pelo menos, 60 % do valor dos investimentos seja concretizado em sociedades comerciais sediadas em território nacional;

viii) Transferência de capitais no montante igual ou superior a € 350 000, destinados à constituição de uma sociedade comercial com sede em território nacional, conjugada com a criação de cinco postos de trabalho permanentes, ou para reforço de capital social de uma sociedade comercial com sede em território nacional, já constituída, com a criação ou manutenção de postos de trabalho, com um mínimo de cinco permanentes, e por um período mínimo de três anos.

Autorização de Residência para Estudantes do Ensino Superior



Art. 91.º + Art. 62.º + art. 77.º

- Requisitos/Apresentar comprovativos:
 1. Da matrícula em instituição de ensino superior;
 2. Do pagamento de propinas, se aplicável;
 3. De meios de subsistência;
 4. Em como está abrangido pelo SNS ou dispõe de seguro de saúde.

- Validade: um ano e é renovável, por iguais períodos, se o seu titular continuar a preencher as condições.

Pode exercer uma atividade profissional subordinada ou independente, desde que faça NOTIFICAÇÃO AO SEF, acompanhada de contrato de trabalho celebrado nos termos da lei ou declaração de início de atividade junto da administração fiscal, bem como de comprovativo de inscrição na segurança social (art. 97.º n.º 2 + art. 58.º do DR).

Art. 91.º, n.º 4 – não seja titular de visto de residência, desde que tenha entrado legalmente em Portugal e preencha as condições do art. 91.º.

Art. 92.º + art. 77.º

Requisitos:

- Ser titular de VR para frequência do ensino secundário (art. 62.º);
- Estar matriculado em estabelecimento de ensino;
- Cumpra o estabelecido no n.º 6, do art. 62.º (ter idade mínima e não exceder a idade máxima (14-21 anos); ter sido aceite num estabelecimento de ensino; ser acolhido por família ou ter alojamento assegurado);
- Estar abrangido pelo SNS ou dispor de seguro de saúde.

A validade da autorização de residência **não pode exceder um ano**, sendo renovável por iguais períodos desde que se mantenham as condições de concessão.

Art. 92.º, n.º 3 – não seja titular de visto de residência emitido nos termos do art. 62.º, desde que tenha entrado e permanecido legalmente em território nacional e cumpra as condições do presente artigo.

Art. 92.º, n.º 4

O disposto nos números anteriores é aplicável ao nacional de Estado terceiro que tenha sido admitido a **frequentar curso dos níveis de qualificação 4 ou 5 do [QNQ](#), ou cursos de formação ministrados por estabelecimentos de ensino ou de formação profissional**, desde que preencham as condições estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 62.º, i.é.,

- As condições gerais do art. 52.º,
- E disponham de seguro de saúde, ou equivalente, que cubra a duração prevista da estada.

Não podem exercer uma atividade profissional remunerada, subordinada ou independente (art. 97.º, n.º 1)

Autorização de Residência para investigadores



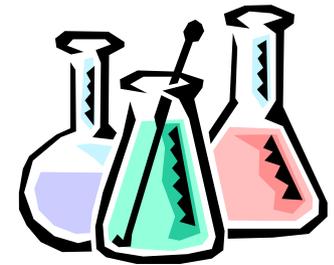
Art. 91.º-B + 62.º + art. 77.º

n.º 1 - A quem seja admitido a colaborar num centro de investigação oficialmente reconhecido, nomeadamente através de:

- contrato de trabalho,
- contrato de prestação de serviços,
- bolsa de investigação científica ou de
- convenção de acolhimento



n.º 6 - A AR tem validade de um ano, renovável nos termos do art. 78.º, desde que se mantenham as condições de concessão.



Lista atualizada dos centros de investigação e instituições aprovadas para efeitos do disposto na lei.

Art. 91.º-B, n.º 9 – Investigador pode ser dispensado do visto de residência desde que tenha entrado legalmente em território nacional

Art. 93.º + art. 62.º + art. 77.º

Requisitos para a concessão:

- Estar abrangido pelo SNS ou por um seguro de saúde;
- Cumprir o disposto no n.º 7, do art. 62.º: comprovar que foi aceite como estagiário por uma entidade de acolhimento certificada e apresentar um contrato de formação teórica e prática, no domínio do diploma do ensino superior de que é possuidor ou do ciclo de estudos que frequenta, o qual deve conter: i) descrição do programa de formação, nomeadamente os respetivos objetivos educativos ou componentes de aprendizagem; ii) Duração e horário da formação; iii) Localização e condições de supervisão do estágio; iv) Caracterização da relação jurídica entre o estagiário e a entidade de acolhimento; v) Menção de que o estágio não substitui um posto de trabalho e de que a entidade de acolhimento se responsabiliza pelo reembolso ao Estado das despesas de estada e afastamento, caso o estagiário permaneça ilegalmente em território nacional.
- A AR é válida por **6 meses ou pelo tempo de duração do programa de estágio**, se este for superior, **não podendo ser renovada**.

Não podem exercer uma atividade profissional remunerada, subordinada ou independente (art. 97.º, n.º 1)

Art. 93.º, n.º 3 – Estagiário pode ser dispensado do visto de residência se tiver entrado e permaneça legalmente em território nacional e cumpra as demais condições.

Art. 94.º + art. 62.º + art. 77.º

Requisitos para a concessão:

- Estar abrangido pelo SNS ou por um seguro de saúde;
 - Cumprir o disposto no n.º 8, do art. 62.º, i.é.:
 - ✓ Ter contrato com a entidade de acolhimento responsável pelo programa de voluntariado, do qual conste uma descrição do conteúdo e duração do programa de voluntariado, horário, condições de supervisão e garantia da cobertura das despesas de alimentação e alojamento, incluindo uma soma mínima de ajudas de custo ou dinheiro de bolso;
 - ✓ Comprovar que a entidade de acolhimento subscreveu um seguro de responsabilidade civil, salvo no caso dos voluntários que participam no Serviço Voluntário Europeu.
-
- **A AR é válida por um ano ou pelo período de tempo de duração do programa de voluntariado, não podendo ser renovada.**

Não podem exercer uma atividade profissional remunerada, subordinada ou independente (art. 97.º, n.º 1)

Art. 109.º

- É concedida a quem seja ou tenha sido **vítima de infrações penais ligadas ao tráfico de pessoas ou ao auxílio à imigração ilegal;**
- Mesmo que tenha **entrado ilegalmente no País** ou **não preencha as condições de concessão de autorização de residência;**

- É concedida após o termo do prazo de reflexão (v. art. 111.º), desde que:
 - ✓ Seja necessário prorrogar a permanência em TN, tendo em conta o interesse que a sua presença representa para as investigações e procedimentos judiciais;
 - ✓ O interessado mostre vontade clara em colaborar com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas ou do auxílio à imigração ilegal;
 - ✓ O interessado tenha rompido as relações que tinha com os presumíveis autores das infracções.
 - ✓ *Pode ser concedida AR com dispensa das primeiras duas condições anteriores, após período reflexão, desde que o cidadão seja identificado como vítima de tráfico (art. 109.º/4)*

É válida por um período de **um ano** e renovável por iguais períodos.

Autorização de Residência em situações especiais



Art. 122.º

(Autorização de residência com dispensa de visto de residência)

Não carecem de visto para obtenção de autorização de residência temporária os nacionais de Estados terceiros:

- a) Menores, filhos de cidadãos **estrangeiros, titulares de AR, nascidos em território português;**
- b) Menores, **nascidos em TN, que aqui tenham permanecido** e se encontrem a frequentar a educação pré-escolar ou o ensino básico, secundário ou profissional;
- c) Filhos de **titulares de AR**, que tenham atingido a maioridade e tenham permanecido habitualmente em TN **desde os 10 anos de idade;**
- d) Maiores, nascidos em TN, que daqui não se tenham ausentado ou que aqui tenham permanecido desde **idade inferior a 10 anos;**
- e) Menores, obrigatoriamente sujeitos a **tutela** nos termos do Código Civil;
- f) Que tenham **deixado de beneficiar do direito de asilo em Portugal**, em virtude de terem cessado as razões com base nas quais obtiveram a referida protecção;

Autorização de Residência com dispensa de visto de residência



- g) Que sofram de uma **doença que requeira assistência médica prolongada que obste ao retorno ao país**, a fim de evitar risco para a saúde do próprio;
- h) Que tenham **cumprido serviço militar** efetivo nas Forças Armadas Portuguesas;
- i) Que, tendo **perdido a nacionalidade portuguesa**, hajam permanecido no TN nos **últimos 15 anos**;
- j) Que não se tenham ausentado do TN e cujo **direito de residência tenha caducado**;
- k) Que tenham **filhos menores residentes em Portugal ou com nacionalidade portuguesa sobre os quais exerçam efetivamente as responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação**;
- l) Que sejam **agentes diplomáticos e consulares** ou respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes a cargo, e tenham estado acreditados em Portugal durante um período não inferior a 3 anos;

Autorização de Residência com dispensa de visto de residência



m) Que sejam, ou tenham sido, **vítimas de infracção penal ou contraordenacional grave ou muito grave referente à relação de trabalho** nos termos do n.º 2 do presente artigo, de que existam indícios comprovados pelo serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área do emprego, desde que tenham denunciado a infração às entidades competentes e com elas colaborem;

n) Que tenham beneficiado de autorização de residência concedida ao abrigo do **art. 109.º** (AR a vítimas de tráfico de pessoas ou de ação de auxílio à imigração ilegal);

o) Que, tendo beneficiado de autorização de residência para estudantes do ensino secundário, concedida ao abrigo do artigo 92.º, ou de autorização de residência para estudantes do 1.º ciclo do ensino superior, concedida ao abrigo do artigo 91.º, **e concluído os seus estudos pretendam exercer em território nacional uma atividade profissional, subordinada ou independente**, salvo quando aquela autorização tenha sido emitida no âmbito de acordos de cooperação e não existam motivos ponderosos de interesse nacional que o justifiquem;

Autorização de Residência com dispensa de visto de residência



p) Que, tendo beneficiado de autorização de residência para estudo em instituição de ensino superior nos termos do artigo 91.º ou de autorização de residência para investigação nos termos do artigo 91.º-B e concluídos, respetivamente, os estudos ou a investigação, **pretendam usufruir do período máximo de um ano para procurar trabalho ou criar uma empresa em território nacional compatível com as suas qualificações;**

q) Que, tendo beneficiado de visto de estada temporária para atividade de investigação ou altamente qualificada, **pretendam exercer em território nacional uma atividade de investigação, uma atividade docente num estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada, subordinada ou independente;**

r) Que **façam prova da atividade de investimento**, nos termos a que se refere a alínea d) do artigo 3.º.

Autorização de Residência com dispensa de visto de residência



Art. 122.º, n.º 4 — É igualmente concedida autorização de residência com dispensa de visto aos **ascendentes em 1.º grau dos cidadãos estrangeiros** abrangidos pela alínea *b)* do n.º 1, **que sobre eles exerçam efetivamente as responsabilidades parentais, podendo os pedidos ser efetuados em simultâneo.**

Art. 61.º, n.º 1 DR - Documentos gerais:

1. Passaporte ou outro documento de viagem válido;
2. Comprovativo de que dispõe de alojamento;
3. Comprovativo dos meios e subsistência,
4. Requerimento para consulta do registo criminal português pelo SEF;
5. Certificado do registo criminal do país de origem, salvo quando os pedidos sejam apresentados ao abrigo das als. *b, c), d) e j)* do n.º 1 do art.º 122.º



Art. 61.º, n.º 2 e ss DR - Documentos específicos – consoante o pedido a apresentar

Cancelamento da Autorização de Residência



Art. 85.º, n.º 1 - **A AR é cancelada** sempre que:



- O seu titular tenha sido objecto de uma decisão de afastamento coercivo ou de uma decisão de expulsão judicial do território nacional; ou
- A AR tenha sido concedida com base em declarações falsas ou enganosas, documentos falsos ou falsificados, ou através da utilização de meios fraudulentos; ou
- Em relação ao seu titular existam razões sérias para crer que cometeu atos criminosos graves ou existam indícios reais de que tenciona cometer atos dessa natureza, designadamente no território da UE; ou
- Por razões de ordem ou segurança públicas.



Cancelamento da AR

Art. 85.º, n.º 2 - A AR pode igualmente ser **cancelada** quando o interessado, sem razões atendíveis, se ausente do país:

- **AR temporária** - 6 meses consecutivos ou 8 meses interpolados, no período total de validade da autorização;
- **AR permanente** - 24 meses seguidos ou, num período de 3 anos, 30 meses interpolados.

Art. 85.º, n.º 3 - A ausência para além dos limites referidos deve ser **justificada** através de pedido apresentado no SEF antes da saída do residente do TN ou, em casos excepcionais, após a sua saída.

Art. 85.º, n.º 4 - A AR **não é cancelada** aos cidadãos que estejam ausentes por períodos superiores aos acima referidos, quando comprovem que durante a ausência do TN desenvolveram atividade profissional ou empresarial ou de natureza cultural ou social.

ESTATUTO DE RESIDENTE DE LONGA DURAÇÃO

Existem **2** formas de aquisição:

- **Adquirido** noutro Estado membro da UE – atribuição de AR em TN (Art. 116.º e ss)

- **Concedido** em TN (Art. 125.º e ss)



Art. 116.º e ss

A AR é atribuída ao nacional de Estado terceiro que:

- Tenha adquirido o ERLD noutro Estado membro da UE
- E permaneça em TN por período superior a três meses...

Tem direito a residência desde que:

- Exerça uma atividade profissional subordinada; ou
- Exerça uma atividade profissional independente; ou
- Frequente um programa de estudos ou uma ação de formação profissional; ou
- Apresente um motivo atendível para fixar residência em TN.

Art. 125.º e ss

Condições:

- Ter residência legal e ininterrupta em TN durante os 5 anos imediatamente anteriores à apresentação do requerimento,
- Dispor de recursos estáveis e regulares que sejam suficientes para a sua própria subsistência e para a dos seus familiares, sem recorrer ao subsistema de solidariedade;
- Dispor de um seguro de saúde;
- Dispor de alojamento;
- Demonstrar fluência no Português básico.

Direitos específicos de um residente de longa duração:

- Igualdade de tratamento perante os nacionais nos termos da CRP e da Lei;
- Direito de circulação e fixação no espaço europeu;
- A decisão de expulsão só pode basear-se na circunstância de ameaça real e grave para a ordem pública ou a segurança pública;
- As ausências de TUE, por períodos superiores a 12 meses consecutivos, não implicam perda do estatuto, desde que justificadas;
- As ausências de TN, por períodos superiores a 6 anos consecutivos, não implicam perda do estatuto, desde que justificadas;
- A decisão de indeferimento do pedido de aquisição ou a decisão de perda do estatuto, são susceptíveis de impugnação judicial com efeito suspensivo.
- Validade mínima de 5 anos, automaticamente renovável.

REAGRUPAMENTO FAMILIAR

Objetivo

- Permitir a entrada e residência legal dos membros de família do cidadão imigrante residente
- Permitir a formação de família
- Principal via de imigração legal e é um fator de integração social/instrumento de integração da comunidade imigrante
- O direito ao reagrupamento familiar: é um corolário do **direito à unidade familiar e do direito ao respeito pela vida familiar**. Implica:
 - ✓ Direito do imigrante ao reagrupamento familiar: **entrada e permanência** dos membros da sua família.
 - ✓ Direito do imigrante à manutenção da vida familiar: **limite à expulsão**.

O direito à unidade familiar e ao respeito pela vida familiar no Direito Internacional

❑ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

- Art. 12.º: Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família (...);
- Art. 16.º, n.º 1: A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião (...)

❑ PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

- Art. 23.º (1) A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. (2) Reconhece-se o direito do homem e da mulher de contrair matrimónio e constituir família, a partir da idade núbil.

❑ CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS

- Art. 8.º (1) Qualquer pessoa tem o direito ao respeito pela sua vida privada e familiar (...)

❑ CARTA DA UNIÃO EUROPEIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

- Art. 7.º: Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar (...)

O direito à unidade familiar e ao respeito pela vida familiar no Direito Internacional

❑ **CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA**

- Art. 10, n.º 1: Todos os pedidos formulados por uma criança ou por seus pais para entrar num Estado Parte ou para o deixar, com o fim de reunificação familiar são considerados pelos Estados Partes de forma positiva, com humanidade e diligência (...)

❑ **CONVENÇÃO N.º 143 da ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**

- Art. 13.º: 1 – Todo o Estado Membro poderá tomar as medidas necessárias, dentro da sua competência, e colaborar com outros Estados Membros no sentido de facilitar o reagrupamento familiar de todos os trabalhadores migrantes que residem legalmente no seu território. 2 – O disposto no presente artigo refere-se ao cônjuge do trabalhador migrante, assim como, quando a seu cargo, seus filhos, seu pai e sua mãe.

❑ **CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E DOS MEMBROS DA SUA FAMÍLIA**

- Art. 44.º: direito do trabalhador migrante ao reagrupamento familiar com o seu cônjuge ou parceiro de facto + filhos menores e celibatários a cargo

O direito à unidade familiar e ao respeito pela vida familiar no Direito Internacional (Europeu)

- ❑ **CONVENÇÃO EUROPEIA RELATIVA AO ESTATUTO JURÍDICO DO TRABALHADOR MIGRANTE**
 - Art. 12.º: Direito ao reagrupamento familiar do trabalhador imigrante com o cônjuge + filhos menores não casados. Condições: um alojamento adequado para a sua família + (facultativo) recursos estáveis suficientes. Estados podem subordinar o exercício do direito ao reagrupamento familiar a um período de espera nunca superior a doze meses.

- ❑ **CARTA SOCIAL EUROPEIA REVISTA**
 - Art. 19.º: as Partes comprometem-se:
 - 6) A facilitar, tanto quanto possível, o reagrupamento da família do trabalhador migrante autorizado a fixar-se no território;

- ❑ **DIRETIVA 2004/38/CE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros

O Direito ao reagrupamento familiar no direito português

❑ **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA**

- Art. 15.º, n.º 1 – Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.
- Art. 36.º - Direitos à família, ao casamento e à filiação.

❑ **REGIME JURÍDICO DE ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE ESTRANGEIROS DO TERRITÓRIO NACIONAL**

- Lei n.º 23/2007, de 4/07, alterada pelas Lei n.º 29/2012, de 09/08, Lei n.º 56/2015, de 23/06, Lei n.º 63/2015, de 30/06, Lei n.º 59/2017, de 31/07, Lei n.º 102/2017, de 28/08, Lei n.º 26/2018, de 05/07 e pela Lei n.º 28/2019, de 29/03
- Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5/11, com as alterações introduzidas pelo DR n.º 9/2018, de 11/09;
- Diretiva n.º 2003/86/CE, do Conselho, de 22/09, relativa ao direito ao reagrupamento familiar

- **SÓ O CIDADÃO ESTRANGEIRO COM AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA VÁLIDA TEM DIREITO AO REAGRUPAMENTO FAMILIAR COM OS MEMBROS DA FAMÍLIA:**
 - Que se encontrem **FORA do território nacional**, que com ele tenham vivido noutro país, que dele dependam ou que com ele coabitem, independentemente de os laços familiares serem anteriores ou posteriores à entrada do residente (**art. 98.º, n.º 1**);
 - Que tenham **ENTRADO LEGALMENTE em território nacional** e que dependam ou com ele coabitem (**art. 98.º, n.º 2**)

- **CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DO DIREITO AO REAGRUPAMENTO FAMILIAR (art. 101.º):**
 - Alojamento
 - Meios de subsistência (Portaria n.º 1563/2007, de 11/12)

➤ DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA JURIDICAMENTE RELEVANTE PARA EFEITOS DE REAGRUPAMENTO FAMILIAR (art. 99.º):

- **Cônjuge;**
- **Filhos menores ou incapazes** a cargo do casal ou de um dos cônjuges;
- **Menores adotados** pelo requerente quando não seja casado, pelo requerente ou pelo cônjuge, por efeito de decisão da autoridade competente do país de origem, desde que a lei desse país reconheça aos adotados direitos e deveres idênticos aos da filiação natural e que a decisão seja reconhecida por Portugal;
- **Filhos maiores, a cargo do casal ou de um dos cônjuges, que sejam solteiros e que se encontrem a estudar num estabelecimento de ensino em Portugal;**
- Os filhos maiores, a cargo do casal ou de um dos cônjuges, que sejam solteiros e se encontrem a estudar, sempre que o titular ao reagrupamento tenha AR para atividade de investimento;
- **Ascendentes na linha reta e em 1.º grau** do residente ou do seu cônjuge, desde que se encontrem a seu cargo;
- **Irmãos menores, desde que se encontrem sob tutela do residente,** de harmonia com decisão proferida pela autoridade competente do país de origem e desde que essa decisão seja reconhecida por Portugal.

➤ DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA JURIDICAMENTE RELEVANTE PARA EFEITOS DE REAGRUPAMENTO FAMILIAR (art. 100.º):

O reagrupamento familiar pode ser autorizado com:

- O **parceiro** que mantenha, em TN ou fora dele, **com o cidadão estrangeiro residente uma união de facto**, devidamente comprovada nos termos da lei;
- Os **filhos solteiros menores ou incapazes, incluindo os filhos adotados do parceiro de facto**, desde que estes lhe estejam legalmente confiados.

Art. 104.º - No exame do pedido relativo a pessoa que mantenha uma união de facto com o requerente do reagrupamento, o SEF deve tomar em consideração fatores como a existência de um filho comum, a coabitação prévia, o registo da união de facto ou qualquer outro meios de prova fiável (ex. IRS conjunto, contas bancárias conjuntas, inscrição em regimes de proteção social)

- ❑ [Lei n.º 7/2001, de 11/05](#), com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 2/2016, de 29/02](#) (Proteção das Uniões de Facto)

➤ Limites ao conceito de familiar (art. 99.º, n.º 3)

Os titulares de **Autorização de Residência para estudo, estágio profissional não remunerado ou voluntariado**, só podem requerer reagrupamento familiar para:

- Cônjuge;
- Filhos menores ou incapazes a cargo do casal ou de um dos cônjuges;
- Menores adoptados pelo requerente ou pelo cônjuge.



Procedimento – art. 103.º

- **Pedido é apresentado junto da DIREÇÃO ou DELEGAÇÃO REGIONAL DO SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS:**
 - Titular do direito ao reagrupamento familiar, sempre que os membros da sua família se encontram fora do território nacional;
 - Titular do direito ao reagrupamento familiar ou pelos membros da família que se encontrem em território nacional.

- **DECISÃO: SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS (art. 105.º)**
 - Logo que possível, e em todo o caso no **prazo de 3 meses**, o SEF notifica por escrito a decisão ao requerente – n.º 1
 - Em circunstâncias excecionais associadas à complexidade da análise do pedido, o **prazo de 3 meses por ser prorrogado por 3 meses**, sendo o requerente disso informado – n.º 2;
 - Prazo máximo de decisão: **6 meses – n.º 3 - AUSÊNCIA DE DECISÃO DO SEF NO PRAZO DE 6 MESES: deferimento tácito** (só opera com o pedido de certificação pelo requerente).

- **SENTIDO PROVÁVEL DO INDEFERIMENTO:** após a notificação da decisão o requerente tem um prazo de 10 dias úteis para se pronunciar (Audiência de interessados).

- **DEFERIMENTO**
 - Concessão de **VISTO DE RESIDÊNCIA PARA EFEITOS DE REAGRUPAMENTO FAMILIAR** (art. 64.º - se o familiar se encontrar no país de origem formalizará o pedido de visto de residência no Posto Consular no prazo de 90 dias após o deferimento do SEF /Docs: consultar PC respetivo porque varia);

 - Concessão de **AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA IDÊNTICA** à do residente (art. 107.º, n.º 1);

 - Concessão de **AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA RENOVÁVEL**, válida por 2 anos, se o residente foi titular de AR permanente (art. 107.º, n.º 2).

- **AUTONOMIA** do título, nomeadamente:
 - Subsistindo o vínculo familiar, decorridos 2 anos sobre a emissão da primeira AR, o familiar terá direito a uma AR autónoma;
 - A primeira AR do cônjuge será autónoma se estiverem casados há mais de 5 anos.
 - Em casos excepcionais, pode ser concedida uma AR autónoma antes de decorridos 2 anos (separação judicial de pessoas e bens, divórcio, viuvez, morte de ascendente ou de descendente, acusação pelo MP do crime de violência doméstica e quando seja atingida a maioridade).

- **INDEFERIMENTO FINAL** (cópia da decisão fundamentada é enviada ao Alto Comissariado para as Migrações, ACM, IP e ao Conselho Consultivo):
 - i) sempre que o requerente não preencha as condições de exercício do direito ao reagrupamento familiar;
 - ii) quando o membro da família esteja interdito de entrar em território nacional;
 - iii) quando a presença do membro da família em território nacional constitua uma ameaça à ordem pública, à segurança pública ou à saúde pública.

- **Possibilidade de reclamação / recurso hierárquico (CPA).**
- **Possibilidade de impugnação judicial junto dos tribunais administrativos.**

- **Cancelamento** da AR (art. 108.º), nomeadamente quando o vínculo familiar (casamento, união de facto ou adoção) tiver sido estabelecido propositadamente para permitir a entrada ou residência em Portugal.

- ❑ [Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto](#) (Regula o exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia e dos membros das suas famílias no território nacional)

- **Beneficiários:** Cidadãos da UE e Familiares de cidadão da União nacionais de Estado terceiro cuja estada no território nacional se prolongue por período superior a três meses.

«Familiar»:

- i) O **cônjuge** de um cidadão da União;
- ii) O **parceiro com quem um cidadão da União vive em união de facto**, constituída nos termos da lei, ou com quem o cidadão da União mantém uma relação permanente devidamente certificada, pela entidade competente do Estado membro onde reside;
- iii) O **descendente directo com menos de 21 anos de idade ou que esteja a cargo** de um cidadão da União, assim como o do cônjuge ou do parceiro na acepção da subalínea anterior;
- iv) O **ascendente directo que esteja a cargo de um cidadão da União**, assim como o do cônjuge ou do parceiro de facto.

☐ **Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto**

Artigo 14.º

Registo dos cidadãos da União

n.º 1 – Os cidadãos da União cuja estada no território nacional se prolongue por período superior a três meses devem efetuar o registo que formaliza o seu direito de residência no prazo de 30 dias após decorridos três meses da entrada no território nacional.

Artigo 15.º

Cartão de residência de familiar do cidadão da União nacional de Estado terceiro

n.º 1 – Os familiares do cidadão da União nacionais de Estado terceiro cuja estada no território nacional se prolongue por período superior a três meses devem solicitar a emissão de um cartão de residência (...).

Artigo 17.º

Cartão de residência permanente para familiares do cidadão da União nacionais de Estado terceiro

n.º 1 – Aos familiares de cidadão da União nacionais de Estado terceiro que tenham direito a residência permanente é emitido um cartão de residência permanente (...).

AFASTAMENTO DO TERRITÓRIO NACIONAL

Art. 134.º - Fundamentos da decisão de afastamento coercivo ou de expulsão:

- **Entrada ou permanência ilegal em TN;**
- **Atentado contra a segurança nacional ou a ordem pública;**
- **Cuja presença ou atividades no País que constituam ameaça aos interesses ou à dignidade do Estado português ou dos seus nacionais;**
- **Interferência de forma abusiva no exercício de direitos de participação política reservados aos cidadãos nacionais;**
- **Tenha praticado atos que, se fossem conhecidos pelas autoridades portuguesas, teriam obstado à sua entrada no País;**
- **Relativamente ao qual existam sérias razões para crer que cometeu atos criminosos graves ou que tenciona cometer actos dessa natureza, designadamente no território da UE.**

Art. 135.º - Limites à expulsão:

n.º 1 - Não podem ser afastados coercivamente ou expulsos do País os cidadãos estrangeiros que:



- a) Tenham **nascido** em território português e **aqui residam**;
- b) Tenham **efetivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal**;
- c) Tenham **filhos menores, nacionais de Estado terceiro, residentes em território português**, relativamente aos quais **assumam efetivamente responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação**;
- d) Se encontrem em Portugal desde idade inferior a 10 anos e **aqui residam**.

Não se aplica (n.º 2): suspeita fundada ou condenação na prática de crimes de terrorismo, sabotagem ou atentado à segurança nacional.

Afastamento:

1) Expulsão Judicial: Quando revista a natureza de pena acessória ou quando o cidadão estrangeiro tenha entrado ou permanecido regularmente em Portugal (art. 140.º, n.ºs 3 e 4; art. 151.º e art. 152.º)

A decisão de expulsão – Juízos Criminais (art. 152.º) - é susceptível de Recurso, com efeito devolutivo, para o Tribunal da Relação (art. 158.º)

2) Afastamento coercivo determinado por autoridade administrativa (SEF): Só nos casos em que o cidadão estrangeiro tenha entrado ou permanecido ilegalmente em Portugal, sem prejuízo do regime de readmissão (art. 145.º)

É susceptível de impugnação judicial, com efeito devolutivo, perante tribunais administrativos (art. 150.º)

Ao cidadão estrangeiro sujeito a decisão de afastamento é vedada a entrada em TN por período até **5 anos, podendo tal período ser superior** (art. 144.º)

Art. 146.º - Trâmites da decisão de afastamento coercivo

Cidadão estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em TN:

- É detido por autoridade policial (autoridades e os agentes de autoridade do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária e da Polícia Marítima) e, sempre que possível, entregue ao SEF acompanhado do respectivo auto.
- Deve ser presente ao juiz do juízo de pequena instância criminal, no prazo máximo de 48 horas a contar da detenção, para validação da detenção e eventual aplicação de medidas de coação

(Nota: art. 142.º - para além das medidas de coação previstas no Código do Processo Penal, com exceção da prisão preventiva, o juiz pode, havendo perigo de fuga, determinar as seguintes medidas: apresentação periódica no SEF; obrigação de permanência na habitação com utilização de meios de vigilância eletrónica; colocação do expulsando em centro de instalação temporária).

Art. 138.º - Abandono voluntário do território nacional

Cidadão estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em TN:

- É notificado pelo SEF para **abandonar voluntariamente** o território nacional no prazo que lhe for fixado, **entre 10 a 20 dias**.
- O SEF pode **prorrogar o prazo** de abandono tendo em conta, designadamente, a duração da permanência, a existência de filhos que frequentem a escola e a existência de outros membros da família e de laços sociais.

Art. 139.º - Apoio ao regresso voluntário

- O Estado pode apoiar o **regresso voluntário** de c.e. que preencham as condições exigíveis aos países de origem, no âmbito de programas de cooperação estabelecidos com organizações internacionais, nomeadamente a OIM, ou ONG'S.
- Durante um período de **3 anos**, após o abandono do país, os beneficiários de apoio ao regresso voluntário **só** podem ser admitidos em TN se restituírem os montantes recebidos, acrescidos de juros à taxa legal.

Art. 183.º - Auxílio à imigração ilegal

Art. 184.º - Associação de auxílio à imigração ilegal

Art. 185.º - Angariação de mão-de-obra ilegal

Art. 185.º-A – Utilização da atividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal

Art. 186.º - Casamento ou união de conveniência

Art. 187.º - Violação da medida de interdição de entrada

Art. 192.º - Permanência ilegal

Art. 197.º - Falta de declaração de entrada

Art. 198.º - Exercício de atividade profissional não autorizado (atividade independente)

Art. 198.º-A – Utilização da atividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal

Art. 201.º - Não renovação atempada da autorização de residência

Art. 202.º - Inobservância de determinados deveres
(ex: art. 86.º - comunicação da alteração do estado civil ou do domicílio)

Para saber mais, visite-nos em:

www.acm.gov.pt



The screenshot shows the website's interface. At the top, there is a navigation bar with links: ACM, VIVER (highlighted), ESTUDAR, TRABALHAR, EMPREENDER, PORTUGUESES, PARCEIROS, and CONTACTOS. Below this is the main header with the ACM logo, the text 'ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES / VIVER', a search icon, and the Portuguese Republic logo. A secondary navigation bar lists: Portugal, Documentos, Cidadania, Família, Saúde, Habitação, and Segurança Social e Impostos. The main content area features a large image of a smiling man with a beard, wearing a dark hoodie, standing in front of a coastal landscape with a lighthouse. Three text boxes are overlaid on the image: 'Porquê Portugal?', 'Quais os meus direitos de cidadania?', and 'Como posso aprender português?'.

Acolher, integrar e apoiar a integração de imigrantes são o nosso desígnio. Queremos apoiar e acompanhar os imigrantes em todos os momentos, desde a decisão no país de origem até à chegada. Podemos acompanhá-lo em todos os assuntos relevantes no seu quotidiano, nomeadamente, a regularização, a nacionalidade, o reagrupamento familiar, o acesso à saúde, bem como os serviços de apoio aos quais pode recorrer.

Muito obrigada pela Vossa atenção!

Rute Carvalho

GAJ - Gabinete de Apoio Jurídico

CNAIM - Centro Nacional de Apoio à Integração de Migrantes - Lisboa

NAIM - Núcleo de Apoio à Integração de Migrantes

ACM, IP

Telef: 21 8106100